



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Administração e Finanças – Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges, nº201 – Balneário Itapema – 89249-000 Itapoá (SC) – CNPJ 81.140.303/0001-01

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2013

EDITAL DE INEXIGIBILIDADE nº 02/2013 – CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2013 - PROCESSO nº 04/2013.

OBJETO: CREDENCIAMENTO de pessoa física ou jurídica interessadas na exploração de 08 (oito) barracas que estarão dispostas na Avenida Beira Mar III durante 04 (quatro) dias de festividades do carnaval 2013, no Município de Itapoá/SC, - dias 09, 10, 11 e 12 de fevereiro de 2013, conforme especificações descritas no Anexo I deste edital.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA IDEALE SOLUÇÕES EM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA,

A EMPRESA IDEALE SOLUÇÕES EM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, apresentou impugnação aos termos do instrumento convocatório **DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2013 – PROCESSO Nº 04/2013**, protocolo nº 650/2013, referente ao CREDENCIAMENTO de pessoa física ou jurídica interessadas na exploração de 08 (oito) barracas que estarão dispostas na Avenida Beira Mar III durante 04 (quatro) dias de festividades do carnaval 2013, no Município de Itapoá/SC, - dias 09, 10, 11 e 12 de fevereiro de 2013, conforme especificações descritas no Anexo I deste edital.

Alega, para respaldar as suas insurgências, resumidamente, que a decisão do pregoeiro padece de mácula por descumprir a Lei de Licitações, e na sua ótica, considerou os requisitos e condições de inabilitação ilegais, impugnando:

1. DAS RAZÕES:

- que o objeto da sua razão social é compatível com o certame licitatório e que não há qualquer irregularidade em sua documentação;
- que o edital é omissivo e não especifica o objeto social necessário à habilitação;
- descumprimento aos princípios basilares de veiculação ao instrumento convocatório, igualdade;
- Atestados técnicos não considerados;



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Administração e Finanças – Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges, nº201 – Balneário Itapema – 89249-000 Itapoá (SC) – CNPJ 81.140.303/0001-01

- decisão de credenciar somente pessoas físicas que estavam presentes na sessão;

Ao final requer que seja feito o sorteio com participação da empresa, que seja concedido efeito suspensivo, que seja remetido à autoridade superior.

É o relatório.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Tomando conhecimento do teor do recurso nos termos do art. 109 § 3º da lei nº 8.666/93, INTERPOSTO pela licitante **IDEALE SOLUÇÕES EM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, os licitantes/sorteados JOSÉ VALDECY ALVES DA SILVA, PATRICIA DE JESUS MARTINS DE OLIVEIRA, CRISTIANO WAGNER RISSI, PAULO CESAR FERREIRA RAMOS, PEDRO CARDOSO PREIGSCHARDT, VALTER GUILHERME, apresentaram contrarrazões nos seguintes termos:

- o objeto social da empresa **IDEALE SOLUÇÕES EM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** é incompatível com edital.

- que seja aceita a contrarrazão e que seja remetido à autoridade superior.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cabe acentuar que o recurso foi interposto dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da tempestividade, já que o pedido foi protocolado dentro do prazo estabelecido. Igual observação vale para as licitantes que apresentaram contrarrazões ao recurso.

Assim sendo, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias, que regem a matéria, analisar os fundamentos expendidos pela recorrente.

4. DO MÉRITO

Em primeiro lugar cabe acentuar que o procedimento licitatório, Chamada Pública nº 01/2013 – Inexigibilidade de Licitação nº 02/2013, tem por atos normativos regentes a Lei 8.666/93.

Isto posto, traz-se a luz, para maior elucidação dos fatos as seguintes considerações que rebatem as argumentações elaboradas pela licitante demandista:

- a. Não obstante a peça apresentada pela recorrente, seus anseios não merecem prosperar haja vista a distância que os separa da verdade dos fatos.
- b. Alega a recorrente que a sua inabilitação deve ser reconsiderada apesar de não atender as exatas especificações demandadas no edital. E, afirma que deve ser habilitada ao sorteio das barracas em questão tendo em vista seu objeto social constar “serviços de alimentação para eventos e recepções de (bufê) e organização de feiras”.
- c. Observamos:

“Do ponto de vista formal, deve-se verificar se os documentos de habilitação atenderam aos requisitos devidos, ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. **O**



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Administração e Finanças – Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges, nº201 – Balneário Itapema – 89249-000 Itapoá (SC) – CNPJ 81.140.303/0001-01

exame formal deve ser formulado a luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo. (...)

“(…) Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo **princípio da razoabilidade**. **É necessário ponderar os interesses existentes e evitar que, a pretexto de tutelar o “interesse público” de cumprir o edital, produzam eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos, (...) Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação”**.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Dialética, 2005, p 449-450 (grifamos).

No caso em tela, a apresentação da documentação divergente com o objeto do edital o qual a demandista requereu o credenciamento, macula a fase conseguinte da realização do sorteio, comprometendo a segurança jurídica do processo, com ofensa aos princípios que regem o procedimento licitatório. Em consonância com esse entendimento a Suprema Corte ao decidir o RMS nº 23.714 assentou em ementa:

[...]

“Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-a à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editálicio deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência à alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editálicio”...

A demandante é infeliz na insurgência que o edital não especifica que o objeto do credenciamento deveria ser compatível ou similar com o necessário contratar, alegando que não é obvio e que se ausente não deveria ser considerado. Pois sobre esta exigência a Lei nº 8.666/93 é categórica:

Seção II
Da Habilitação

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: ([Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011](#)) ([Vigência](#))

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, **relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**; (grifo nosso).

Do edital se extrai os seguintes ditames:

2. CONDIÇÕES GERAIS

2.1. **Serão admitidas** a participar deste Credenciamento todas as pessoas físicas ou jurídicas interessadas **em explorar a venda de bebidas e alimentos**, no período acima mencionado.

2.2 - É permitida uma só inscrição por requerente ou cônjuge e por empresa;



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Administração e Finanças – Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges, nº201 – Balneário Itapema – 89249-000 Itapoá (SC) – CNPJ 81.140.303/0001-01

[...]

19.8 - **Onde este Edital for omissivo, prevalecerão os termos da Lei nº 8.666/93, em sua versão atualizada.** (grifo nosso).

Portanto pelas razões apresentadas é descabida a alegação que CPL (Comissão permanente de licitação), descumpriu os princípios básicos de vinculação ao instrumento convocatório, e quanto a afronta ao princípio da igualdade, restando comprovado que em nenhum momento a comissão permanente de licitação julgou o procedimento licitatório sem amparo legal.

Segue sim a demandante forçosamente convencer que de fato possui a habilitação para o objeto da licitação o qual foi inabilitada e, afirma que deve participar do sorteio das barracas em questão tendo em vista seu objeto social constar “serviços de alimentação para eventos e recepções de (bufê) e organização de feiras”.

Pois bem, o presente edital trata de comercialização e venda de produtos, ou seja, a atividade de troca de produtos e mercadorias visando lucro, proveniente do ato de vender que consiste na transferência de bens para outrem em troca de dinheiro. Enquanto serviço é a ação de servir, ou seja, trabalhar em favor de alguém, encarregar-se do funcionamento ou atividade de algo.

Ao desdobrar o código da atividade econômica da referida empresa torna-se irrefutável a total incompatibilidade com o objeto do presente certame, conforme pode ser verificado em consulta ao CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas:

Seção: <u>1</u>	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO
Divisão: <u>56</u>	ALIMENTAÇÃO
Grupo: <u>562</u>	SERVIÇOS DE CATERING, BUFÊ E OUTROS SERVIÇOS DE COMIDA PREPARADA
Classe: <u>5620-1</u>	SERVIÇOS DE CATERING, BUFÊ E OUTROS SERVIÇOS DE COMIDA PREPARADA
Subclasse 5620-1/02	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o serviço de alimentação fornecidos por bufê para banquetes, coquetéis, recepções, etc.

(<http://www.cnae.ibge.gov.br>)

Além de tratar-se de prestação de serviços, a atividade indicada refere-se apenas a alimentação o qual o mesmo não restou habilitado por divergência em seu pedido de credenciamento. Ora, se a impugnante sabendo e agindo de boa-fé de sua permissão conforme seu objeto social do qual escolheu prestar serviço, porque não o fez conforme poderia e permitia o edital no lote nº 03 (alimentos) que corresponde a **Coco verde, Crepe, Churros, Milho verde, Pipoca, Salgadinhos fritos, tais como espetinho, croquetes, coxinhas, etc; Salgadinhos assados, tais como esfirras, empadões, bolos, etc; Doces caseiros, bolos, sobremesas em geral; Sanduíches como chesse salada, cachorro quente e afins; Alimentos industrializados, tais como salgadinhos em pacotes, chocolates, doces, sorvetes e afins**, o qual continha autorização e atividade para tal, sendo que nem seu alvará da Prefeitura Municipal de Curitiba continha o objeto necessário.

Então requer a empresa conseguir alvará para funcionar em outro Estado e Município para comercializar a venda daquilo que não é devido, pois comércio de alimento, comida preparada, e serviço de bufê não é o que demanda a comercialização imposta pelo edital, e nem a requerida pela empresa, pois também vem a tratar de cervejas em lata e bebidas destiladas em geral, ou seja, bebidas alcoólicas.



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Administração e Finanças – Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges, nº201 – Balneário Itapema – 89249-000 Itapoá (SC) – CNPJ 81.140.303/0001-01

Conforme o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, alimento é toda a substância digerível que sirva para alimentar ou nutrir.

E quando ao serviço de organização de feiras constantes em seu contrato social também não é o que necessitamos contratar, pois como já explicito anteriormente, estamos contratando o comércio de venda de bebidas, que serão autorizadas somente na festividade do carnaval 2013, muito longe da contratação de organização de uma feira, e é salutar relembrar que o carnaval já esta organizado pelo município, e a festividade de carnaval também é objeto diferente da organização de uma feira.

A impugnante em suas razões de recurso ainda na tentativa de convencer que poderia atender o edital invoca a capacidade técnica de sua empresa, afirmando que foram apresentados atestados técnicos em seu envelope habilitação, em que pese não ser requisito habilitatório a questão técnica neste edital, a comissão de licitação e os licitantes presentes nunca tomaram conhecimento destes atestados em sessão pública, chegando a comissão de licitação conforme protocolo nº 05/2013 os envelopes lacrados, documentos constantes nos autos folhas nº 206 a 224 conforme ata de sessão pública, portanto descabida sua alegação.

Ainda, na inicial argui a demandante que Comissão de Licitação habilitou somente pessoas presentes na sessão pública de julgamento do processo, o qual de fato faltou com a verdade, pois conforme a ata de sessão pública em 24/01/2013, não estavam presentes na sessão os seguintes licitantes: VINICIUS KAMINSKI BODDY, ARGEU BALTAZAR XAVIER, SOLAINE B. DE OLIVEIRA, JADER PIRES BUENO, PEDRO CARDOSO PREIGSCHARDT, e os representantes da empresas, IDEALE SOLUÇÕES EM PROD. E SERVIÇOS LTDA, IMBRASERV SERV. ESPECIALIZADOS LTDA, GRUPOJAM AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA, e para conhecimento os licitantes VINICIUS KAMINSKI BODDY, ARGEU BALTAZAR XAVIER, e PEDRO CARDOSO PREIGSCHARDT, foram habilitados e fizeram parte do sorteio, sendo um deles ganhador PEDRO CARDOSO PREIGSCHARDT de uma das barracas.

Por coincidência ou não, em seu recurso a impugnante IDEALE SOLUÇÕES EM PROD. E SERVIÇOS LTDA, cita que nenhuma das empresas participantes do certame licitatório foram habilitadas, apontando ainda que as mesmas restaram prejudicadas por serem inabilitadas pelo mesmo motivo, são elas: IDEALE SOLUÇÕES EM PROD. E SERVIÇOS LTDA, IMBRASERV SERV. ESPECIALIZADOS LTDA, GRUPOJAM AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA.

Ao verificar seus apontamentos sempre primando pelo julgamento isonômico e igualitário a Comissão Permanente de Licitação baixou diligência nos termos do art. 43 § 3º da Lei nº 8.666/93:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim apurou grande proximidade entre três, das pessoas jurídicas participantes do certame, visto que a Sra. Vanessa Cristine do Espírito Santo se retirou da sociedade da empresa IDEALE SOLUÇÕES EM PROD. E SERVIÇOS LTDA e é sócia administradora da empresa IMBRASERV SERV. ESPECIALIZADOS LTDA juntamente com o Sr. Marcos Aurélio Basso que coincidentemente possui o mesmo sobrenome da Sra. Mercedes Terezinha Basso que é sócia da empresa GRUPOJAM AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA.

Coincidentemente também as três empresas citadas apresentaram o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica emitidos na mesma data de 22/01/2013 e em horários próximos IDEALE SOLUÇÕES EM PROD. E SERVIÇOS LTDA às 08:44, GRUPOJAM AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA às 10:28 e IMBRASERV SERV. ESPECIALIZADOS LTDA às 12:04, as três empresas emitiram eletronicamente a Consulta de Dados Cadastrais da cidade de Curitiba também na data de 22/01/2013 sequencialmente



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Administração e Finanças – Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges, nº201 – Balneário Itapema – 89249-000 Itapoá (SC) – CNPJ 81.140.303/0001-01

nos horários 08:49, 10:44 e 11:59 e segundos depois seguiram igualmente o procedimento de emissão do Cartão de Identificação do Contribuinte. Na data estipulada para protocolo de envelopes no município novamente houve muita coincidência entre os horários em que as mesmas realizaram seu protocolo, IDEALE SOLUÇÕES EM PROD. E SERVIÇOS LTDA às 12:30, IMBRASERV SERV. ESPECIALIZADOS LTDA às 12:34 e GRUPOJAM AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA às 12h:36.

Outro fator curioso observado refere-se ao Contrato Social apresentado por cada uma das empresas, todos eles foram autenticados na data de 22/01/2013 no mesmo Cartório Distrital de Uberaba pelo escrevente Edson Luiz Costa, entender-se-ia natural para as empresas IMBRASERV SERV. ESPECIALIZADOS LTDA e GRUPOJAM AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA visto que têm suas sedes no bairro Uberaba a aproximadamente 2km de distância uma da outra, o interessante refere-se a empresa IDEALE SOLUÇÕES EM PROD. E SERVIÇOS LTDA que percorreu um trajeto de aproximadamente 13km para realizar a autenticação do referido documento.

Tais fatos induziram uma pesquisa mais profunda da qual verificou-se costumeira a participação das três empresas juntas ou alternadamente em diversos procedimentos licitatórios no país.

Além disso, em consulta a Relatório de Auditoria procedido pela Gerência de Auditoria da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa na Escola Superior de Guerra do Rio de Janeiro verificou-se o apontamento de que as empresas IDEALE SOLUÇÕES EM PROD. E SERVIÇOS LTDA e GRUPOJAM AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA participaram do Pregão Eletrônico nº 03/2011, realizado pelo órgão auditado, e nesta ocasião possuíam o mesmo endereço e apresentaram em suas propostas iniciais muita proximidade em seus lances, aproximadamente 0,005% de diferença. Levando a Gerência de Auditoria a recomendar cautela sobre possível ocorrência de fraude em licitações e a necessidade de se certificar na fase de habilitação de que as licitantes envolvidas nos certames não possuam vínculo, com a finalidade de cumprir os princípios de igualdade consignados no Art. 3º da Lei 8.666/93. (Consulta realizada em www.defesa.gov.br/arquivos/2012/aceso.../rel_137_geaud_esg.pdf)

Cumpra observar ainda a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região, na data de 22 de agosto de 2012, onde além de indeferida a liminar pleiteada pela empresa GRUPOJAM AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA contra o Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 03/2012 da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, é relatada a existência de indícios de conluio apontando o sócio da empresa IMBRASERV SERV. ESPECIALIZADOS LTDA, o Sr. Marcos Aurélio Basso e identificando, na ocasião, a Sra. Vanessa Cristine do Espírito Santo como integrante do quadro societário das empresas IDEALE SOLUÇÕES EM PROD. E SERVIÇOS LTDA e IMBRASERV SERV. ESPECIALIZADOS LTDA e ocupante de cargo de destaque na empresa GRUPOJAM AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA. (Consulta realizada em <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/39835771/trf2-jud-jfrj-22-08-2012-pg-101>)

Portanto apurada as coincidências e o interesse da demandante IDEALE SOLUÇÕES EM PROD. E SERVIÇOS LTDA na habilitação das empresas IMBRASERV SERV. ESPECIALIZADOS LTDA e GRUPOJAM AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA, a comissão de licitação segue com a conclusão do recurso.

5. CONCLUSÃO

Diante dos fatos apresentados e da análise realizada, esta Comissão, no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 8.666/93, tem a concluir que:

- a. O recurso interposto pela empresa **IDEALE SOLUÇÕES EM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** foi apresentado no prazo legal, por isso foi conhecido o pedido, o mesmo valendo para as contrarrazões apresentadas pelos licitantes JOSÉ VALDECY ALVES DA SILVA, PATRICIA DE



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Administração e Finanças – Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges, nº201 – Balneário Itapema – 89249-000 Itapoá (SC) – CNPJ 81.140.303/0001-01

JESUS MARTINS DE OLIVEIRA, CRISTIANO WAGNER RISSI, PAULO CESAR FERREIRA RAMOS, PEDRO CARDOSO PREIGSCHARDT, VALTER GUILHERME.

- b. No mérito, a argumentação apresentada não demonstrou fatos capazes de demover esta comissão da convicção da reconsideração de declarar habilitada para o certame a recorrida em tela, sendo então motivo suficiente para o indeferimento do recurso interposto. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade.
- c. Tendo em vista o que consta, submeto a presente decisão a autoridade superior, opinando pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa **IDEALE SOLUÇÕES EM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, contra a declaração de inabilitada do certame, na sessão pública da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2013, Chamada Pública nº 01/2013 – Processo nº 04/2013 e a justa manutenção das medidas adotadas durante o certame.

Salvo melhor juízo, este é o entendimento.

Itapoá, 07 de fevereiro de 2013.

ISABELA RAICIK DUTRA POHL
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FERNANDA CRISTINA ROSA
VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO